



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.104 – COSIT
DATA	15 de abril de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9403.20.90

Mercadoria: Mesa com tampo de aço nitretado a plasma e pernas de aço, do tipo utilizado para auxiliar no processo de soldagem, com perfurações para inserção de elementos que servirão para fixação à mesa dos artefatos a serem soldados.

Os elementos de fixação (grampos sargentos, pinos, encostos e esquadros), apresentados em embalagem distinta daquela da mesa, seguem seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da Nota 1) k) do Capítulo 72 e Notas 1 e 2 do Capítulo 94), RGI 3) b), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

5. A mercadoria apresentada para classificação trata-se de um conjunto de artigos, que o consultante entende constituir um mesmo produto, com uma só classificação, composto de chapa de aço perfurada nitretada a plasma, do tipo utilizado para auxiliar no processo de soldagem, de

dimensões e pesos diversos, com ou sem pernas de aço, acompanhada (mas não na mesma embalagem) de grampos sargentos, encostos, pinos e esquadros, que serão inseridos nas perfurações da chapa e onde serão fixados os artigos a serem soldados.

Classificação da mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

8. No presente caso, há várias questões a serem abordadas. De plano, a primeira delas trata-se do que efetivamente vai se classificar, lembrando que a IN RFB nº 2.057/2021, que regula o processo de consulta, em seu artigo 14, dispõe que a consulta deverá ter por objeto uma única mercadoria. No presente caso, o consultante entende que os artefatos de fixação (grampos sargentos, pinos, encostos e esquadros) fazem parte do produto a ser classificado. A RGI 3) b) dispõe o seguinte:

Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

9. A este respeito, as Nesh relativas à RGI 3) b) esclarecem o seguinte acerca das “obras constituídas pela reunião de artigos diferentes” e das “mercadorias apresentadas para venda a retalho”:

IX) Devem considerar-se, para aplicação da presente Regra, como obras constituídas pela reunião de artigos diferentes, não apenas aquelas cujos elementos componentes estão fixados uns aos outros formando um todo praticamente indissociável, mas também aquelas cujos elementos são separáveis, desde que estes elementos estejam adaptados uns aos outros e sejam complementares uns dos outros e que a sua reunião constitua um todo que não possa ser normalmente vendido em elementos separados.

Podem citar-se como exemplos deste último tipo de obras:

1) Os cinzeiros constituídos por um suporte no qual se insere um recipiente amovível que se destina a receber as cinzas.

2) As prateleiras do tipo doméstico para especiarias, constituídas por um suporte (geralmente de madeira) especialmente projetado para esse fim e por um número apropriado de frascos para especiarias de forma e dimensões adequadas.

Os diferentes elementos que compõem esses conjuntos são, em geral, apresentados numa mesma embalagem.

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:

a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na acepção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue;

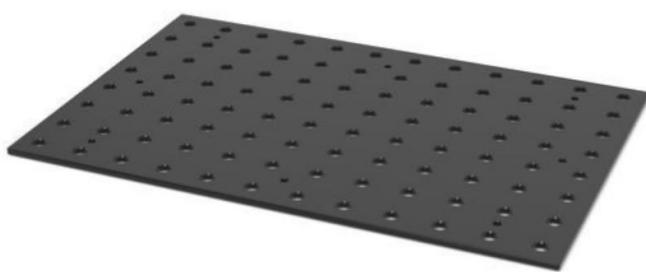
b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;

c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias). (grifo nosso)

10. Então há duas situações a se analisar. A primeira é se o conjunto chapa perfurada (com ou sem pernas) e elementos de fixação se configura como uma obra constituída pela reunião de artigos diferentes. De tudo que consta no processo, o que se infere é que a chapa (com ou sem

pernas) e os elementos de fixação (grampos, pinos, etc.) não compõem uma obra deste tipo, porque a chapa e os elementos de fixação além de não formarem um todo indissociável, podem ser normalmente vendidos separadamente e os elementos de fixação são intercambiáveis. A segunda é se o conjunto placa perfurada (com ou sem pernas) e elementos de fixação pode ser considerado um sortido acondicionado para venda a retalho. Conforme informação do consulente, os artigos não são apresentados em conjunto: a chapa perfurada se apresenta em uma espécie de pallet, e os elementos de fixação se apresentam em uma caixa, desta forma não se configurando um sortido acondicionado para venda a retalho. Assim, a classificação dos elementos de fixação se dá de forma separada da chapa perfurada (com ou sem pernas) e segue seu próprio regime.

11. O segundo ponto a ser considerado é em relação ao fato de o consulente ter mencionado que a presença ou não das pernas não interfere na função do produto, e por conseguinte, supõe-se, em sua classificação. A fim de confirmar ou não este entendimento, primeiramente, há que se analisar a classificação da chapa perfurada apresentada de forma isolada. Tal chapa é feita de aço nitretado, com perfurações, conforme a figura a seguir:



12. Tais chapas têm dimensões que podem variar de 800 x 1.000 mm até 3.000 x 2.000 mm. Pois bem, o Capítulo 72 da NCM (Ferro fundido, ferro e aço) engloba, em várias posições, a depender da composição do metal, os produtos laminados planos, e nos cabe verificar se a chapa apresentada pode ser assim considerada. A Nota Legal 1) k) do Capítulo 72 esclarece as características que deve ter um produto para ser considerado um produto laminado plano do Capítulo 72:

1.- Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

....

ij) Produtos semimanufaturados

Os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e

Os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente trabalhados por forjamento ou por martelamento, incluindo os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

k) Produtos laminados planos

Os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou*
- não enrolados, de uma largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, se esta for inferior a 4,75 mm, ou de uma largura superior a 150 mm, se a espessura for igual ou superior a 4,75 mm sem, no entanto, exceder a metade da largura.*

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo, ranhuras, estriais, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confiram as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluindo a quadrada ou a retangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições. (grifo nosso)

13. Como se pode ver pelas fotos apresentadas, a chapa apresentada atende à condição da largura para se considerar o artigo como um produto laminado plano do Capítulo 72, visto que, caso a espessura (não informada) seja inferior a 4,75mm a largura tem evidentemente mais de dez vezes este valor, e, caso a espessura seja igual ou superior a 4,75mm, a sua largura é superior a 150mm, e a espessura evidentemente não excede à metade da largura. Ademais, como mencionado na Nota Legal 1) k) supra, a perfuração não retira a característica de produto laminado plano da chapa apresentada. Destarte, conclui-se que a chapa de aço perfurada apresentada isoladamente tem sua classificação no Capítulo 72 da NCM, sendo que o código dependerá da composição do metal utilizado.

14. Por outro lado, quando se considera a chapa com pernas (também de aço), esta passa a ter a configuração de uma mesa, cuja imagem é abaixo reproduzida:



15. Cabe agora verificar se esta mesa se classifica como um móvel (observando que os móveis em geral se classificam no Capítulo 94) ou se por conta de suas características específicas tem outra classificação. A estrutura do Capítulo 94 (“*Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutras Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas.*”) é a seguinte:

- 94.01 *Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.*
- 94.02 *Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras odontológicas); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.*
- 94.03 *Outros móveis e suas partes.*
- 94.04 *Suportes para camas (somiês); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos.*
- 94.05 *Luminárias e aparelhos de iluminação (incluindo os projetores), e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.*
- 94.06 *Construções pré-fabricadas.*

16. Releva destacar a Nota 1 desse Capítulo que exclui do mesmo algumas espécies de móveis, conforme segue:

1.- *O presente Capítulo não comprehende:*

- a) *Os colchões, travesseiros e almofadas, infláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;*
- b) *Os espelhos para apoiar no solo (psichês, por exemplo) (posição 70.09);*
- c) *Os artigos do Capítulo 71;*
- d) *As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;*
- e) *Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para a produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;*
- f) *As fontes de luz e aparelhos de iluminação, e suas partes, do Capítulo 85;*
- g) *Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 ou 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);*
- h) *Os artigos da posição 87.14;*
- ij) *As cadeiras odontológicas que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);*
- k) *Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);*
- l) *Os móveis, luminárias e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer tipo e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05);*
- m) *Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20).*

17. Ainda que a mesa aqui apresentada seja do tipo utilizado para servir de suporte para artigos de fixação de produtos a serem soldados, ela não é um tipo de móvel excluído do Capítulo 94 pela sua Nota 1, supratranscrita. De forma alguma pode-se considerá-la, até por uma questão lógica, como uma parte de uma máquina de solda da posição 85.15, como pretende o consultente. Ela é uma mesa com tampo perfurado que serve de suporte para elementos de fixação para as peças que serão soldadas pela máquina de solda. Portanto, obviamente incabível considerá-la como parte de uma máquina de solda.

18. Outrossim, a Nota 2 do Capítulo 94 determina:

2.- Os artigos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

19. As Nesh do referido Capítulo explicam:

O presente Capítulo engloba, ressalvadas as exceções mencionadas nas Notas Explicativas deste Capítulo:

1) O conjunto dos móveis, bem como as suas partes (posições 94.01 a 94.03)
[...].

Na acepção deste Capítulo, consideram-se "móveis" ou "mobilário":

A)Os diversos artigos móveis, não compreendidos em posições mais específicas da Nomenclatura, concebidos para assentarem no solo (mesmo se, em certos casos particulares - por exemplo, móveis e assentos de navios - eles possam ser fixados ou presos ao piso) e que servem para guarnecer, com um objetivo principalmente utilitário, as residências, hotéis, teatros, cinemas, escritórios, igrejas, escolas, cafés, restaurantes, laboratórios, hospitais, clínicas, consultórios dentários, etc., bem como navios, aviões, vagões de trem (comboio), veículos automóveis, reboques de acampamento e meios de transporte análogos. Os artigos da mesma natureza (bancos, cadeiras, etc.) utilizados em jardins, praças, calçadas (passeios) públicas, são também incluídos aqui.

[...].

Classificam-se nas posições 94.01 a 94.03 os artigos para guarnição de interiores de qualquer matéria: madeira, vime, bambu, rotim, plástico, metais comuns, vidro, couro, pedra, cerâmica, etc., mesmo estofados ou revestidos, de superfície em bruto ou trabalhada, mesmo esculpidos, incrustados, marchetados, pintados decorativamente, guarnecidos de vidro ou espelhos, montados sobre rodízios, etc.

[...]. (grifo nosso)

20. Estas Nesh deixam ainda mais claro que a mesa de metal ora em tela se classifica como móvel do Capítulo 94. Da estrutura do Capítulo 94, verifica-se que a mesa, por falta de posição mais específica, classifica-se, por força da RGI 1, na posição 94.03 “Outros móveis e suas partes.”, ainda mais tendo em vista as Nesh da posição 94.03, que trazem o seguinte:

Entre os móveis desta posição, na qual são agrupados não só os artigos excluídos das posições precedentes, mas também as suas partes, cabe mencionar, em primeiro lugar, os que se prestam, geralmente, para a utilização em diversos lugares, tais como armários, vitrines, mesas, porta-telefones, mesas para escritório, secretárias, estantes e outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede). (grifo nosso)

[...].

21. A posição 94.03 se desdobra nas seguintes subposições:

9403.10 - Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios

9403.20 - Outros móveis de metal

9403.30 - Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios

9403.40 - Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas

9403.50 - Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir

9403.60 - Outros móveis de madeira

9403.70 - Móveis de plástico

9403.8 - Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:

9403.9 - Partes:

22. Por não se tratar de móvel para escritórios, o produto se classifica, por força da RGI 6, na subposição 9403.20, que tem a seguinte estrutura:

9403.20.10 Do tipo utilizado em cozinhas

9403.20.90 Outros

23. De onde se conclui que a mesa metálica em questão se classifica, por força da RGC 1, no código NCM 9403.20.90.

24. Portanto, verifica-se que, ao contrário do que entende o consulente, a chapa metálica acompanhada de pernas tem classificação diferente da chapa apresentada de forma isolada, que se classifica segundo o regime de sua matéria constitutiva. Não é possível apontar um código específico até porque verifica-se nos autos (fls. 51) que essas placas podem ser de vários tipos de aço ou ligas de aço, mas fica consignado que sua classificação de forma isolada se dá no âmbito do capítulo 72. Forçoso lembrar também que cada processo de consulta deve se referir a apenas um produto, e, como o consulente apresentou um conjunto de artigos que se concluiu não se classificarem de forma conjunta, e sendo possível classificar a mesa perfurada, visto que esta independe do tipo de metal comum utilizado para sua confecção, e sua classificação se dá no código 9403.20.90, o produto classificado neste processo será a chapa de aço perfurada com pernas, que se configura como uma mesa de metal. E, por último, conclui-se que os pinos e outros elementos de fixação, apresentados em embalagem distinta daquela da mesa, seguem seu próprio regime de classificação.

25. Por fim, cabe ressaltar que esta Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

26. Com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da posição 94.03, Nota 1) k) do Capítulo 72 e Notas 1 e 2 do Capítulo 94), RGI 3) b), RGI 6 (texto da subposição 9403.20) e RGC 1 (texto do item 9403.20.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, conclui-se que a mesa metálica com tampo perfurado se classifica no código NCM **9403.20.90** e que os elementos de fixação (grampos sargentos, pinos, encostos e esquadros), apresentados em embalagem distinta daquela da mesa, seguem seu próprio regime de classificação.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27/03/2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DIVINO DEONIR DIAS BORGES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 2ª TURMA